



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 38/2013/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02047.000323/2005-13

Autuado: SIDEPAR Siderúrgica do Pará S/A

O presente processo foi iniciado com a lavratura do auto de infração nº 414729/D – Multa, de 24/05/2005, em desfavor de SIDEPAR Siderúrgica do Pará S/A, por “*adquirir 1.398,990 m3 de carvão vegetal sem a devida cobertura de ATPF*”, em Marabá-PA. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado pelo art. 46 da Lei nº 9.605/1998.

A multa foi fixada em R\$139.899,00.

Acompanham o auto infracional: Termo de Apreensão e Depósito nº 353542, Termo de Inspeção, Comunicação de Crime, Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental, Certidão (rol de testemunhas) e Controle de Bens Apreendidos.

A defesa foi juntada às fls. 08-19, em 12/07/2005. A empresa alegou, em síntese, que não houve tempo para apresentação das ATPFs ao agente autuante durante o ato da fiscalização; que sua prestação de contas somada às informações do setor de controle do órgão ambiental comprovam a origem lícita do carvão.

O auto de infração foi homologado pela Gerente Executiva do Ibama/PA em 10/04/2006 (fls. 29).

O recurso dirigido ao Presidente do Ibama foi interposto em 28/09/2006 (fls. 33-42) e improvido em **13/12/2006** (fls. 52).

Novo recurso foi interposto em 16/04/2007 (fls. 67-76), após notificação administrativa recebida em 13/04/2007 (fls. 55). Não consta nos autos procuração outorgada ao signatário da petição. Na ocasião, a empresa alegou que o valor da multa é exorbitante; que sua defesa foi

cerceada em razão do agente autuante não descrever de forma clara e objetiva a infração cometida; que a competência para aplicação de multa por infração à Lei nº 9.605/98 é privativa do Poder Judiciário; e que o Dec. 3.179/99 viola o Princípio da Legalidade.

Às fls. 115-125, a empresa juntou petição na qual alega a prescrição da pretensão punitiva.

Os autos foram encaminhados ao Conama em 18/12/2012, pelo Presidente do Ibama, que ratificou sua decisão de fls. 52.

É a informação. Para análise do relator.

Maíra Luísa Milani de Lima

Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino

Diretora do Dconama